



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ

Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
(14) 3496-3101 3496-7825

Autos n. 1006257-34.2015.8.0637

Meritíssima Juíza,

A decisão de fl. 561/566 fixou o prazo de 10 (dez) dias para que a Executada cumprisse integralmente **as cláusulas 4.2 e 4.3 do TAC**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (cláusula 5 do TAC), limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com efeito, reza tais cláusulas:

4.2 - Aprovada a verba orçamentária, apresentar, no prazo de 30 dias, projeto de combate e incêndio perante o Corpo de Bombeiros. Caso seja verificado qualquer tipo de problema, erro, omissão e/ou necessidade de adequação à norma da ABNT neste projeto, a Municipalidade se compromete a corrigi-lo, no prazo de 10 dias;

4.3 - Após a aprovação do projeto descrito no item 4.2 pelo órgão competente, o ente municipal deverá promover a sua execução, no prazo de 90 dias, para obtenção da vistoria final de segurança; (g.n.)

4.4 - Cada etapa acima mencionada, deverá ser comprovada perante este órgão ministerial;

5 - O descumprimento de qualquer obrigação assumida neste compromisso de ajustamento, obrigará a compromissada ao pagamento de multa equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, nos termos do art. 68 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (g.n.)

6 - As multas previstas no presente termo serão calculadas de forma independente, não implicando, o adiantamento de uma em compensação com o atraso de outra.

A Prefeitura Municipal foi regularmente intimada da decisão acima, **no dia 27 de novembro de 2015** (cf. fl. 686), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 10 (dez) dias fixado na sobredita decisão judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ

Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
(14) 3496-3101 3496-7825

No **dia 17 de dezembro de 2015** (fls. 571/574), a Executada solicitou a suspensão da multa diária pelas razões lá expostas.

O Ministério Público (fl. 687) apresentou manifestação para que o Município executado, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrasse o efetivo encaminhamento conclusivo das obrigações assumidas no TAC, o que foi deferido a fl. 688.

Contudo, **no dia 14 de março de 2016** (fl. 690/691), a Executada solicitou, novamente, a suspensão da incidência da multa diária pelo prazo de 90 (noventa) dias, ao fundamento de que a empresa contratada por ela (MAJE), não obstante ter executado 33,76% por serviço, deixou de honrar integralmente o contrato administrativo firmado.

Às fls. 701, o Ministério Público manifestou-se contrariamente a suspensão da multa diária fixada judicialmente, sobrevindo a decisão de fls. 702/704, cuja parte final assim dispõe:

Ocorre que, se a Municipalidade licitou e contratou mal, que resolva suas más escolhas com a empresa contratada, em sede própria, não se prestando esta ação a tal grau de contraditório, notando-se sua natureza executiva de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta assumido pela Executada, a qual bem deveria ter calculado suas possibilidade de cumprimento ao subscreve-lo (limites de cognição horizontal das matérias de defesa, em sede de ação de execução). **Daí não haver nenhuma causa legal para a suspensão da multa já imposta, incidente desde o final do prazo de 10 dias mencionado pela decisão de fl. 565, cuja memória de cálculo deve ser apresentada pelo Exequente, em 10 dias**, autorizando-se, com fundamento no artigo 139, IV, do NCPC, o sequestro de tais valores, assim que discriminados, via sistema BACENJUD, para conferir efetividade à decisão que concedeu a medida liminar, sem prejuízo de, em face da reiteração do descumprimento da aplicação, haver aumento do limite global da multa, o qual parece não fazer frente à omissão da Executada, e até evolução para as penas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ

Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
(14) 3496-3101 3496-7825

decorrentes da desobediência., uma vez que o prédio do Fórum continua sem AVCB por conta de tal omissão, a qual perdura por mais de (7) sete meses

Desta forma, considerando que a Executado foi intimada no dia **27 de novembro de 2015** (sexta-feira) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as obrigações assumidas no TAC (fl. 686) e que no dia 09 de dezembro de 2015 ocorreu o término do sobredito prazo, forçoso reconhecer que a partir do dia 10 de dezembro de 2015 passou a incidir a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, a Excetuada encontra-se em mora por um período de **160 (cento e sessenta) dias**, sendo: a) **22 dias** em dezembro/15; b) **31 dias** em janeiro/16; c) **29 dias** em fevereiro/16; d) **31 dias** em março/16; e) **30 dias** em abril/16, e, **17 dias** em maio/16.

VALOR DA MULTA: 160 x 10.000,00/dia = R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), cujo montante esta limitado a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Requeiro, pois, o regular andamento da presente ação e a efetivação da decisão de fls. 72/704.

MARCELO BRANDÃO FONTANA

4º Promotor de Justiça de Tupã